



CI nº 018/2024

Várzea Grande, 23 de abril de 2024

De: José Silvério da Silva Neto

Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 45/2023, para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de traslado de pacientes para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Várzea Grande.

I – DOS MOTIVOS

A Licitante NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

Referindo-se à resposta ao *Pedido De Impugnação* que tratou do Item 14.9.8 deste edital, onde a Licitante entendeu ser abusiva a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia – CRF's, para a prestação de serviços de transporte móvel e que a Administração julgou improcedente, torna a Licitante a recorrer novamente, mantendo seus argumentos já contestados pela Administração:

A legislação que cuida da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia – CRF's é a Lei nº. 5.991/73. Diz o art. 4º, do mencionado diploma normativo, que:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - ESTABELECIMENTO de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;



XI - Drogeria - ESTABELECIMENTO de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - SETOR de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

De acordo com o próprio texto da Lei nº. 5.991/73, estabelece-se claramente a diferença entre FARMÁCIA, DROGARIA e DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Enquanto os dois primeiros são verdadeiros estabelecimentos próprios e com CNPJ, o dispensário de medicamentos é apenas um SETOR, não possuindo personalidade jurídica própria.

Tal distinção é de grande relevância, pois o art. 15, da Lei nº. 5.991/73, diz o seguinte:

Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Veja que a mencionada lei federal estabelece a obrigatoriedade de RESPONSÁVEL TÉCNICO apenas para os casos de FARMÁCIAS e de DROGARIAS, não incluindo o dispensário de medicamentos como um caso que necessariamente seja obrigatória a presença de um profissional responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Com base no denominado princípio da legalidade em sentido amplo, para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante da sua autonomia da vontade.

Assim, como é o caso, as pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e remoção de pacientes em ambulância de suporte avançado (UTI móvel) para atender demandas de unidades hospitalares e em caráter de urgência e emergência possuem no máximo dispensários de medicamentos, não recaindo sobre as mesmas a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.

II – DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, como respondido anteriormente, reconhecemos que a Legislação Vigente, em particular a Lei nº. 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia (CRF's) apenas para estabelecimentos como farmácias e drogerias, conforme claramente definido no Artigo 4º dessa Legislação.

No entanto, é importante destacar que o objeto do pregão eletrônico em questão refere-se à contratação de empresa para **Prestação De Serviços De Translado De Pacientes**, não sendo diretamente relacionado à atividade farmacêutica. Dessa forma, a exigência contida no item 14.9.8 do Edital, embora possa parecer inadequada à luz da legislação mencionada, visa garantir a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes para a realização dos serviços propostos.



Além disso, cabe ressaltar que a jurisprudência citada se refere à desnecessidade de presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades hospitalares de pequeno porte, o que não se aplica diretamente ao caso em questão, uma vez que a atividade em discussão não se trata de dispensação de medicamentos.

Para solucionar a questão, novamente, trazemos a Resolução N 729, de 28 de julho de 2022, o Conselho Federal de Farmácia dispõe em seu Artigo 1º que:

Art. 1º - Todos os serviços que prestam atendimento móvel de urgência ou emergência e/ou realizam transporte de pacientes utilizando unidades móveis de qualquer natureza, deverão obrigatoriamente contar com a responsabilidade técnica do farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Conta também em seu Artigo 2º, as atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas como podemos ver:

Art. 2º - São atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas às unidades móveis de atendimento a pacientes:

I - Participar das etapas de seleção, padronização, armazenamento e dispensação dos medicamentos e demais tecnologias em saúde transportados nas unidades móveis para atendimento pré hospitalar e hospitalar;

II - Adotar procedimentos de garantia da qualidade dos medicamentos e demais tecnologias em saúde transportados nas unidades móveis;

III - Normatizar e/ou supervisionar os procedimentos de desinfecção de materiais e de equipamentos, armazenagem, transporte e descarte dos itens utilizados nas unidades móveis;

...

V - Garantir o controle dos medicamentos psicoativos e antimicrobianos, atendendo aos preceitos contidos nas legislações profissionais e sanitárias vigentes;

E finalmente, em seu parágrafo 3º do mesmo Artigo, podemos notar a obrigatoriedade da responsabilidade técnica farmacêutica própria, como podemos ver:

§ 3º - Quando o serviço de atendimento móvel a pacientes, em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma empresa terceirizada, deverá contar obrigatoriamente com a responsabilidade técnica farmacêutica própria.



Assim, entendemos ser necessário manter a exigência contida no item 14.9.8 do Edital, considerando a natureza dos serviços a que se refere o objeto do pregão eletrônico e a necessidade de garantir a qualificação técnica dos licitantes.

IV - CONCLUSÃO

Dessa forma, decidimos manter a exigência de apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Farmácia como parte do processo de qualificação técnica, baseado na Resolução N 729, de 28 de julho de 2022, do Conselho Federal de Farmácia.

Por fim, o pedido de exclusão da referida exigência e de nova publicação do edital não será acolhido, mantendo o Edital tal como está, e que se mantenha a data do certame.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 23/04/2024 15:19:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Silvério da Silva Neto

Coord. Aquisição HPSMVG

